



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0005794-92.2016.8.14.0028
Comarca: MARABÁ
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Data da Distribuição: 23/03/2016

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.01712482-25

CONTEÚDO

Autos nº 0005794-92.2016.814.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspeição da Juíza Titular)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: JOÃO SALAME NETO, ADNANCY ROSA DE MIRANDA, NAGIB MUTRAN NETO, PEDRO RODRIGUES LIMA, PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, NOE CARLSO BARBOSA VON ATZINGEN, GILSON DIAS CARDOSO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa com pedido liminar de bloqueio de bens e requerimento incidental de medida liminar inaudita altera pars de afastamento de cargo em desfavor de JOÃO SALAME NETO, ADNANCY ROSA DE MIRANDA, NAGIB MUTRAN NETO, PEDRO RODRIGUES LIMA, PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, NOÉ CARLOS VON ATZINGEN e GILSON DIAS CARDOSO.

Aduz o RMP que a Prefeitura Municipal de Marabá possui um débito com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá – IPASEMAR, no valor de R\$14.653,483,16(quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

Segundo a inicial o débito é oriundo dos repasses referente às contribuições previdenciárias tanto da parte patronal, bem como, da parte do segurado retida pelo município, no valor acima indicado. Segundo o apurado pelo RMP, os requeridos foram ouvidos em sede extrajudicial e admitiram o débito, afirmando que estaria quitada ou seria quitada imediatamente. Ocorre que o IPASEMAR, por seu presidente informou que o Município de Marabá está em atraso para as contribuições previdenciárias ao instituto, tanto da parte patronal, como da parte dos segurados, desde junho de 2015, no valor de R\$ 14.653.483,18, informando que também estão em débito as autarquias SDU e Fundação Casa da Cultura e as Secretarias Municipais: SMS, SEASP, SEMED e SEFIN, sendo informado ainda, que houve queda na arrecadação municipal e por isso o repasse teria sido prejudicado. Consta ainda que o IPASEMAR vem tentando desde maio de 2015 receber os valores do Município e suas Secretarias, mas os mesmos vêm se recusado a quitar o débito existente.

Informa ainda o autor que ajuizou Ação Civil Pública consistente em obrigação de fazer e de não fazer c/c pedido de retenção judicial e transferência de verbas descontadas e devidas com pedido de liminar contra o MUNICIPIO DE MARABÁ para buscar reaver os valores pertencentes ao IPASEMAR (0000582-90.2016.814.0028)

Relata também a inicial que, após deflagrado o inquérito civil parte dos débitos foram quitados, mas restou um débito atual no valor de R\$31.520.586,54(trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 17/03/2016.

Por fim, fundamenta o autor afirmando que o débito não foi saldado, em que pese as várias tentativas de regularização junto ao IPASEMAR, e que se vislumbra a intenção deliberada de utilização dos valores arrecadados para que os réus saldem débitos próprios em detrimento da autarquia previdenciária municipal.

Aponta o RMP que houve, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, X e 11, caput, e incisos I e II da Lei 8.429/92, haja vista que houve a ação deliberada de não repassar, mês a mês, desde maio de 2015, os valores arrecadados devidos ao IPASEMAR, conforme previsto na legislação municipal, indicando atos de abuso e de desvio de poder, tudo em razão da legislação conferir aos referidos órgãos esta responsabilidade (recolhimento), abusam de tal prerrogativa, pois recolhem os valores devidos das contribuições dos servidores públicos municipais a cada mês, e assenhoram-se dos valores, para fins não previstos em lei, causando prejuízo financeiro ao instituto de previdência IPASEMAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Aponta o RMP que o ato ilegal transcende a mera ilegalidade, apontando que os responsáveis tem absoluta consciência da ilegalidade de seus atos.

Assim requer o RMP em sede liminar a indisponibilidade dos bens dos réus e o imediato afastamento dos demandados dos seus cargos.

É o relato. Decido.

Passo a analisar as medidas cautelares requeridas na inicial pelo Ministério Público.

Inicialmente, cumpre a este juízo dissertar sobre a necessidade de aplicação de decisões cautelares deferidas inaudita altera pars.

É de se ver que, mencionadas medidas serão aplicadas diante, não só da complexidade do feito, mas, principalmente, quando a medida seja necessária para resguardar a instrução processual, bem como para resguardar a integridade do erário, ante a prática reiterada de atos improbidade administrativa causadoras de dano ao erário.

Por óbvio, as medidas liminares concedidas inaudita altera parte, por serem de natureza invasiva, principalmente pelo fato de não ser aplicada sob crivo do contraditório real, e sim do contraditório diferido, deverão ser deferidas quando, no caso concreto, existirem provas iniciais suficientes para embasar a medida de urgência, podendo se dizer em tutela de evidência, servindo o tempo como fator de corrosão de direitos (DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime Jurídico da Medidas Urgentes. In Nova era do processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 65.), sendo necessária a adoção de medidas desse jaez, com o fim único de resguardar o objetivo central da ação de improbidade administrativa, isso é, resguardar a moralidade administrativa.

Veja-se que as decisões judiciais guardam, por si só, uma enorme carga de relevância social, sendo certo dizer que os provimentos judiciais possuem grande função social, qual seja, preservar as instituições democráticas em prol da sociedade, sempre visando o bem estar social.

Dessa forma, verifico a necessidade da concessão das medidas cautelares, inaudita altera pars, sendo que a referida decisão será reavaliada após a realização do contraditório, com a apresentação das manifestações pelos réus.

Passo, portanto, a analisar as medidas de urgência.

· Da Medida Cautelar de Indisponibilidade de bens

Nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público pela indisponibilidade dos bens do indiciado.

E ainda, nos termos do art. 16 da citada lei, havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou de terceiro que tenha se enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Assim, a fim de garantir o ressarcimento do dano, é possível determinar-se a indisponibilidade ou o sequestro dos bens do agente acusado da prática de ato de improbidade. Trata-se de medidas cautelares, que visam assegurar o ressarcimento, podendo ser determinadas pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou do autor da ação, no início ou no curso do processo.

Para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da pessoa suspeita de ter praticado ato de improbidade não exige-se a demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido (implícito). Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

A medida é baseada em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

No caso concreto, entendo que o autor comprovou a verossimilhança das alegações diante dos fatos afirmados na inicial, bem como pela vasta documentação acostada aos autos, principalmente pelo documento confeccionado pelo Conselho Administrativo do IPASEMAR, juntado aos autos às ff. 396/398, que informa, em sede de cognição não exauriente, o débito de R\$31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos repasses previdenciários (do segurado e patronal) do Município de Marabá ao Instituto e Previdência dos Servidores Municipais de Marabá, sendo que, tão somente as secretarias capitaneadas pelos réus Gilson Dias Cardoso (Secretaria de Desenvolvimento Urbano) e Noé Cardoso Barbosa Von Atzingen, realizaram a quitação dos débitos referentes aos repasses previdenciários, seja os dos segurados, seja os recolhimentos da parte patronal, de acordo com o documento juntado às ff. 397/398, não devendo a medida cautelar requerida pelo Ministério Público recair sobre os mesmos.

Este é o entendimento do ministro Mauro Campbell Marques, do STJ:

as medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). (...)No entanto, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). (...)O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...)A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido (REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012).

Este é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. É possível que o Superior Tribunal de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal a quo que confere efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15.889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

2. No caso dos autos, o requerente pleiteia a reversão do efeito suspensivo concedido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a recurso especial do Ministério Público Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

3. O MPE imputa ao requerente a prática de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, por incorporar ao seu patrimônio, indevidamente, parte dos vencimentos de seus assessores legislativos. Defende o requerente que a hipótese não encontra enquadramento formal nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei 8.429/92.

4. Inexiste razão excepcional para a subtração do efeito suspensivo.

5. O periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.).

Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado.

(MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Assim, diante do acima exposto, necessário se faz a aplicação da medida cautelar endoprocessual de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: Prefeito Joao Salame Neto, no valor de R\$31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); Secretária Municipal de Assistência Social Adnancy Rosa de Miranda, no valor de R\$279.874,74 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); Secretário Municipal de Saúde Nagib Mutran Neto, no valor de R\$7.202.209,91 (sete milhões, duzentos e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos); Secretário Municipal de Educação Pedro Ribeiro de Souza, no valor de R\$22.082.983,60 (vinte e dois milhões, oitenta e dois mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos); Secretário Municipal de Finanças Pedro Rodrigues Lima, no valor de R\$1.955.518,29 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).

· **Afastamento do Prefeito e Secretários Municipais**

Passo, agora, a analisar o pedido ministerial de afastamento do prefeito de Marabá e seus respectivos secretários municipais.

Antes de analisar o tema em espeque, insta salientar que o pedido de afastamento de gestor público municipal deve se escorar em duas premissas, uma com previsão legal (artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92) e outra de acordo com a casuística judicial, compreendendo o poder geral de cautela do magistrado.

Em relação à primeira premissa, de caráter ope legis, prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, parágrafo único, que autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A medida extrema, que pode e tem alcançado até mesmo agentes públicos detentores de mandatos eletivos, verbi gratia, prefeitos municipais, está respaldada no citado dispositivo, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A medida de afastamento somente é cabível diante de provas de manifestas interferências, ou seja, presentes elementos presuntivos de que a permanência no cargo poderão sobrevir mais danos ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Analisando minuciosamente os documentos contidos nos autos, verifico às fls. 49/54, que os secretários municipais que não efetuaram os repasses referentes às contribuições previdenciárias dos servidores foram devidamente notificados para prestar esclarecimento sobre os débitos previdenciários, sendo que só os secretários Gilson Dias Cardoso, Noé Barbosa Von Atzingen, Pedro Rodrigues Lima e Adnancy Rosa de Miranda compareceram perante ao órgão do Ministério Público, informando o porquê do não repasse das verbas previdenciárias, sendo que todos se comprometeram a realizar os mencionados repasses. Entretanto, só dois dos mencionados secretários municipais, quais sejam, Gilson Dias Cardoso e Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, realizaram os repasses das contribuições previdenciárias até março de 2015, ficando os demais inadimplentes com o instituto previdenciário municipal, fato este que demonstra a má-fé, em uma análise perfunctória, da prestação do serviço público que lhes competem. Ademais, um dos secretários que não prestaram informações ao órgão ministerial em um primeiro momento, a saber, O Sr. Pedro Ribeiro de Souza o fez posteriormente informando que iria tomar providências judiciais para recalcular o valor da contribuições previdenciárias que entendia indevidas, entretanto, não efetuou o repasse daquele que seria devido, demonstrando, assim, em sede de cognição não exauriente, a má-fé do mesmo em relação à colaboração com a justiça.

Ressalte-se, ainda, que o secretário de saúde, o Sr. Nagib Mutran Neto sequer compareceu ao órgão ministerial, com o fim de justificar a ausência de repasses previdenciários afetos à sua secretaria, informando que não estava no município de Marabá, mostrando total descaso com as instituições democráticas instituídas, mormente o Ministério Público.

Desse modo, não restam dúvidas de que, no caso concreto, a permanência tanto do Prefeito, como dos Secretários, excetuando-se os senhores Gilson Dias Cardoso e Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, ora réus na ação, nos seus cargos, poderá prejudicar sobremaneira a instrução processual, ante a conduta dos mesmos contrária à colaboração com a justiça, sendo o afastamento dos seguintes agentes públicos, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.4.29/92, medida que se impõe: Prefeito Joao Salame Neto, Secretária Municipal de Assistência Social Adnancy Rosa de Miranda, Secretário Municipal de Saúde Nagib Mutran Neto, Secretário Municipal de Educação Pedro Ribeiro de Souza, Secretário Municipal de Finanças Pedro Rodrigues Lima.

Já no que toca à segunda premissa para a aplicação do afastamento cautelar dos agentes públicos que praticaram atos de improbidade, necessário se faz a análise da casuística, isto é, trata-se de hipótese ope judicis, devendo ser utilizado, nesse momento, o poder geral de cautela conferida à função judicante.

Veja-se que o afastamento dos réus alhures mencionados se mostra necessário, com o fim de manter a ordem pública, bem como evitar a reiteração dos atos de improbidade administrativa.

É certo dizer que, a permanência dos réus em seus respectivos cargos, viabilizaria que os mesmos continuassem a lesar a autarquia municipal IPASEMAR, ainda mais diante da habitualidade da prática de atos de improbidade, ocorrido desde maio de 2015, permanecendo, ao que tudo indica, até o momento da propositura da presente ação, mesmo após deflagrada a investigação pelo Ministério Público, por meio de inquérito civil público, podendo se dizer, em uma análise prefacial, que os mesmos continuam a desviar as verbas devidas ao IPASEMAR, o que por si só indica elementos suficientes aptos a comprovarem que a permanência dos agentes nos cargos perpetuará os prejuízos sofridos pelo instituto de previdência municipal, que já acumula dano de altíssima monta. Pelos documentos juntados aos autos, mostra-se evidente, em uma primeira análise, interferência no repasse de verbas por parte do prefeito e todos os secretários municipais responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias.

Evidentemente, em face de tão relevante tema, ao estabelecer os provimentos cautelares específicos (indisponibilidade de bens, art. 7º, sequestro, art. 16 e afastamento, art. 20, parágrafo único), a Lei da Improbidade Administrativa não afasta a viabilidade de se manejar outras medidas cautelares a fim de assegurar a efetividade do processo.

A infinidade de hipóteses que podem ocorrer na prestação jurisdicional torna impossível a previsão exaustiva de todas as cautelas. O caso concreto oferecerá os ingredientes permissivos ao manejo de cautelas outras, não previstas na Lei 8.429/92.

No presente caso, é imprescindível o afastamento dos agentes públicos alhures mencionados, sendo a medida proporcional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

razoável, pois o desvio das verbas tem se protraído desde maio de 2015 até a propositura da demanda, sendo que não sabe qual o destino da verba que deveria ser direcionada ao instituto previdenciário, pois os atuais gestores das verbas têm escondido da justiça o real fim dado ao dinheiro desviado, devido ao escudo que seus cargos lhes possibilitam na administração dos valores, que se acumulam em somas exorbitantes a cada mês que se passa, aumentando sobremaneira o dano ao erário, situação esta que não pode persistir. Além disso, a perpetuação dos danos às contas da autarquia municipal em tela pode levar, inclusive, ao fechamento da mesma, ante o montante do dinheiro desviado, prejudicando os direitos dos servidores públicos municipais. Logo, o afastamento preventivo tem como escopo prevenir a prática reiterada de desvio das verbas públicas, devendo ser considerada a alta probabilidade de continuidade dos atos de improbidade pelos réus.

Obtempera-se que, não está este juízo agindo arbitrariamente, suprimindo fases processuais, bem como não está aqui aplicado o direito de forma precipitada, mas sim está aplicando a lei ao caso concreto, valendo-se de seu poder geral de cautela, tomando a medida extrema de afastamento dos gestores públicos com o fim de dar efeito prático à presente decisão judicial, bem como estancando, em uma análise perfunctória, o desvio de verbas públicas, sendo o afastamento do gestor público e de seus secretários necessário não só para garantir a instrução processual, mas também para impedir a prática reiterada de atos de improbidade, que remontam desde maio de 2015, conforme se depreende da análise dos documentos juntados pelo órgão ministerial (ff. 397/398). Note-se que foram preenchidos os quatro requisitos para aplicação da medida cautelar de afastamento dos agentes públicos, quais sejam, significativo dano ao erário, mediante ação dolosa, bem como a reiteração de condutas praticadas pelos réus (desvio de repasse no valor de R\$31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); prova material e inequívoca do desvio de verba (documentos de fls. 396/398); autoria e coautoria seguras; sérios indícios de que o agente público voltará a cometer atos de improbidade lesivos ao erário.

Vale dizer, também, que o discurso legitimante das medidas cautelares aqui adotadas encontra esteio nos anseios democráticos de uma sociedade justa, que não pode se omitir perante condutas improbas, nem pode o Poder Judiciário se mostrar leniente diante tantas evidências de práticas de improbidade, efetuadas pelo gestor que confia na impunidade de um processo moroso, cheio de entraves que impedem a consecução do fim maior das ações de improbidade administrativa, qual seja, a moralidade administrativa. Dessa forma, o afastamento dos seguintes agente públicos, com o fim de obstar os atos de improbidade administrativa, pelo prazo de 180 dias, é medida que se impõe: Prefeito Joao Salame Neto, Secretária Municipal de Assistência Social Adnancy Rosa de Miranda, Secretário Municipal de Saúde Nagib Mutran Neto, Secretário Municipal de Educação Pedro Ribeiro de Souza, Secretário Municipal de Finanças Pedro Rodrigues Lima.

DISPOSITIVO:

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido pelo Ministério Público para, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 16, 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), para determinar:

1 – A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, nos seguintes termos: Prefeito Joao Salame Neto, no valor de R\$31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); Secretária Municipal de Assistência Social Adnancy Rosa de Miranda, no valor de R\$279.874,74 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); Secretário Municipal de Saúde Nagib Mutran Neto, no valor de R\$7.202.209,91 (sete milhões, duzentos e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos); Secretário Municipal de Educação Pedro Ribeiro de Souza, no valor de R\$22.082.983,60 (vinte e dois milhões, oitenta e dois mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos); Secretário Municipal de Finanças Pedro Rodrigues Lima, no valor de R\$1.955.518,29 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), devendo utilizados os sistemas RENAJUD, INFOJUD E SISTEMA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

2 – A realização de procedimento via BACENJUD, em relação aos mesmos valores e pessoas acima referidos;
3 – O AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, nos termos da fundamentação supra, dos seguintes agentes públicos: Prefeito o Sr. Joao Salame Neto, Secretária Municipal de Assistência Social a Sra. Adnancy Rosa de Miranda, Secretário Municipal de Saúde o Sr. Nagib Mutran Neto, Secretário Municipal de Educação o Sr. Pedro Ribeiro de Souza, Secretário Municipal de Finanças o Sr. Pedro Rodrigues Lima.

NOTIFIQUEM-SE os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se o princípio da adequação processual, ante a multiplicidade de réus, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, sendo que as cautelares aqui aplicadas serão reavaliadas, após a apresentação de todas as informações preliminares dos réus, bem como a manifestação do Ministério Público sobre as mesmas, pelo que assiná-lo o prazo de 15 (quinze) dias ao parquet.

Notifiquem-se e intimem-se. AUTORIZO O PLANTÃO.

Marabá, 04 de maio de 2016.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 4638/2013-GP, retificada pela Portaria 1027/2015-GP